

#### MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

# PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 043/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002465/02-81

RECORRENTE: BRASWEY S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(PASTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. -ME)

**EMENTA:** RECURSO – PERDA DO OBJETO: A superveniência de decisão da Junta Comercial,

que deferiu o arquivamento de alteração de denominação social da empresa **ex adversa**, atende a pretensão da recorrente e acarreta a perda de objeto do recurso

interposto, impondo-se o seu arquivamento, após ciência da interessada.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que ao deixar de acolher o pedido da recorrente manteve o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade mercantil PASTELLA INDÚSTRIA ECOMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. -ME, ora recorrida, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

# RELATÓRIO

- 2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da JUCESP apresentado pela empresa BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra decisão singular que concedeu o arquivamento do contrato social da empresa PASTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.-ME, sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.
- 3. Por sua vez, o Senhor Secretário-Geral, por delegação da Presidência deixou de acolher o presente recurso, fundamentando-se no art. 4º da Lei de introdução ao Código Civil; CPC, art. 267. IV e: Lei nº 8.934/94, art. 35. V.
- 4. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.



5. Entretanto, em OF/SG nº 036/03, o Senhor Secretário-Geral da JUCESP informa a este Departamento Nacional de Registro do Comércio que a empresa recorrida alterou sua denominação social para PASTA BELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.-ME, documento arquivado sob o nº 273.475/02-2 em 11/12/2002, e que por conseguinte, o REMIN nº 995.150/02-3 perdera o seu objeto.

É o Relatório.

# **PARECER**

- 6. Efetivamente, em face da superveniência de ato da JUCESP, deferitório de arquivamento de alteração contratual consubstanciando a mudança da denominação social da empresa recorrida para PASTA BELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.-ME, excluída, assim, a expressão "PASTELLA" do seu nome empresarial, esvaziou-se o objeto do presente recurso.
- 7. Dessa forma, entendemos que o presente recurso não deva prosseguir, sugerindo, com fulcro no artigo 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que seja declarado extinto, por exaurida sua finalidade, haja vista a superveniência de ato que fulminou o interesse processual, afastando qualquer hipótese de questionamento acerca de suposta colidência ente as denominações sociais em questão.

É o parecer.

Brasília, 07 de fevereiro de 2003.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES Assessora Jurídica do DNRC Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 043/03. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

# **REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO**Coordenadora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA Diretor



### MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002465/02-81

**RECORRENTE:** BRASWEY S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(PASTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. -ME)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, declarando extinto o presente processo por exaurida sua finalidade.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de março de 2003.

### CARLOS GASTALDONI

Secretário do Desenvolvimento da Produção